

Política de Prevenção da Corrupção e das Infrações Conexas

Objeto, âmbito de aplicação e definições

O jp.group exerce a sua atividade de acordo com elevados padrões de responsabilidade e ética profissional, regendo-se pelos princípios do seu Código de Ética e Conduta.

1. Objeto

A presente Política visa concretizar os princípios de atuação e os deveres enunciados no Código de Ética e Conduta do jp.group em matéria de ética profissional e prevenção da corrupção e infrações conexas. A presente Política deve ser lida em conjunto com o Código de Ética e Conduta e a Política de Tratamento de Denúncias de Infrações do jp.group disponíveis [AQUI](#) a todas as partes interessadas.

2. Âmbito de aplicação

2.1. A presente Política aplica-se a todas as empresas que constituem o jp.group e a todos os/as seus/suas colaboradores/as, seja qual for a natureza do vínculo contratual, função ou país no qual desempenhem atividade.

2.2. Nos países em que o jp.group esteja presente, cujas normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de anticorrupção sejam menos restritivas, devem prevalecer as normas previstas na presente Política, na medida em que o ordenamento jurídico em causa o permita.

2.3. Poderão ser implementadas práticas mais restritivas do que as que se encontram previstas na presente Política nos países em que tal venha a ser exigível nos termos de disposição imperativa da lei aplicável.

3. Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação da presente Política, consideram-se as seguintes definições:

a) jp.group: o grupo de empresas detido e participado, direta e/ou indiretamente, pela JP Holding Services, S.A.;

b) Administração: Pessoa ou Grupo de pessoas que lidera e controla a organização ao mais nível;

c) Colaborador/a: membros de órgãos sociais, dirigentes, trabalhadores/as e estagiários/as;

d) Código de Ética e Conduta: documento que integra um conjunto de princípios que regem a atividade das empresas que compõem o jp.group, e um conjunto de regras de natureza ética e deontológica a observar por membros dos Órgãos Sociais e Colaboradores/as, na sua relação com Clientes, Fornecedores e restantes Stakeholders. Destina-se também a entidades terceiras, contratadas por, ou atuando em nome das empresas do jp.group, nos casos em que esta possa ser responsabilizada pelas suas ações;

- e) Corrupção:** Oferta, promessa, doação, aceitação ou solicitação de uma vantagem não devida de um qualquer valor (financeira ou não financeira), direta ou indiretamente, independentemente do ou dos locais onde ocorram e em violação das leis aplicáveis, destinadas a incitar ou recompensar uma pessoa por uma ação ou omissão no quadro das funções ou responsabilidades por ela desempenhadas ou assumidas;
- f) Infrações conexas:** os crimes de recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- g) Ato ilícito:** qualquer ação ou omissão, dolosa ou negligente, voluntária ou involuntária, que viole qualquer disposição legal imperativa;
- h) Terceiro:** qualquer pessoa, singular ou coletiva, que, não sendo colaborador/a, participa em atividades promovidas pelo jp.group ou que com esta tem relação comercial ou de natureza análoga, na qualidade de prestador/a de serviços, consultor/a ou fornecedor/a de bens ou serviços, de forma direta ou indireta;
- i) Canal interno de denúncia:** plataforma digital interna que permite, de forma confidencial, ou anónima, assegurando os mais elevados padrões de segurança da informação, a apresentação de comunicações sobre a prática de atos ilícitos, ou violações dos princípios e valores do jp.group, de forma que esses atos possam ser investigados e, caso se justifique, sancionados;
- j) Denúncia:** A situação levantada por um/a denunciante sobre uma conduta criminosa suspeita ou real, conduta antiética ou outra má conduta pelo jp.group, ou por qualquer seu/sua colaborador/a que conduza ou possa conduzir a uma violação do Código de Ética e Conduta, de qualquer política, regulamento, instrução de trabalho e demais normativos internos do jp.group, e/ou de qualquer lei e regulamentação legalmente vinculativa;
- k) Denunciante:** qualquer pessoa singular que comunique, ou divulgue publicamente, informações sobre violações, obtidas em contexto profissional;
- l) Entidade parceira de negócio:** Entidade externa com quem a organização tem, ou prevê estabelecer, alguma forma de relação de negócio;
- m) Parte Interessada:** Pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada por, ou considerar-se como sendo afetada por uma decisão ou atividade.
- n) Prendas e Ofertas:** liberalidades, gratificações, brindes, presentes, benefícios, ofertas, pagamento de despesas, entretenimento, atos de hospitalidade ou participação em eventos.

MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO

4. Programa de cumprimento normativo

O jp.group adotou um sistema de gestão anticorrupção implementado de acordo com a NP ISO 37001, que associado ao “Programa de Cumprimento Normativo” (“PCN”) em conformidade com o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, visam prevenir, detetar e sancionar atos de Corrupção e Infrações Conexas, composto pelos seguintes elementos:

- a) um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (“PPR”);
- b) uma Política Anticorrupção (“Política Anticorrupção” ou “Política”);
- c) um programa de formação interna;
- d) um canal de denúncias e respetiva Política de Comunicação e Tratamento de Denúncias.

5. Responsável de compliance

O Responsável de Compliance que acumula as funções de Responsável pelo Cumprimento Normativo (“RCN”) e de Responsável Função de Conformidade Anticorrupção é designado pela Administração, assegura a execução do Programa de Cumprimento Normativo e o cumprimento dos requisitos da norma NP ISO 37001, é responsável por avaliar a qualidade e a eficácia dos sistemas e dos procedimentos de controlo e monitorização implementados para cumprimento da presente Política. Exerce as suas funções com independência e autonomia decisória, dispondo de acesso à informação interna e aos recursos técnicos e humanos necessários ao exercício das suas funções.

6. Prevenção da corrupção e infrações conexas – regras de conduta e atuação

6.1 O jp.group repudia veemente qualquer prática corruptiva ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas, impondo o cumprimento rigoroso destes princípios em todas as suas relações internas e externas, seja com entidades privadas ou entidades públicas.

6.2. Todos os Colaboradores jp.group devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas, sendo expressamente proibidos todos e quaisquer comportamentos que possam consubstanciar a prática do crime de corrupção ou de infração conexa nos termos previstos na lei.

6.3. O processo de gestão anticorrupção e todas as práticas de combate à corrupção assentem num ciclo PDCA (plan, do, check, act) que visa a melhoria continua e o envolvimento das partes interessadas e parceiros de negócio.

6.4. Na sua atuação:

6.4.1. O jp.group não admite que os seus colaboradores, no exercício das respetivas funções ou por causa delas, aceitem, solicitem, prometam ou ofereçam cortesias profissionais, exceto nos termos previstos em “PRENDAS E OFERTAS”.

Só são admissíveis contribuições relacionadas com negócio e a parceiros, ou potenciais parceiros, não sendo lícita a aceitação ou requisição de quaisquer ganhos pessoais em troca de dinheiro, bens materiais, ou outros benefícios particulares.

Os Responsáveis e colaboradores do jp.group devem abster-se de receber de terceiros, ou oferecer a terceiros, quaisquer tipos de gratificações, ofertas ou vantagens que excedam a mera cortesia ou ultrapassem o valor de 40 euros.

Em caso de dúvida sobre a aceitabilidade do recebimento ou oferta, devemos consultar a Administração.

Sempre que ultrapassem o valor indicado, todas as ofertas, gratificações ou vantagens recebidas devem as mesmas ser devolvidas à pessoa ou entidade que as proporcionou.

Independentemente do valor e/ou da aceitação, gratificações, ofertas ou vantagens deverão ser devidamente informadas ao Responsável de Compliance e registadas por este em registo próprio.

Quaisquer ofertas, gratificações ou vantagens oferecidas a terceiros, em nome do jp.group, que possam ser consideradas acima do valor acima definido deverão ser discutidas com a Administração, e deverão ser informadas ao Responsável de Compliance e registadas por este em registo próprio, antes da transmissão a terceiro.

6.4.2. Em matéria de “CONVITES E EVENTOS”, os colaboradores do jp.group devem considerar o disposto no Procedimento - Convites e Eventos do jp.group que pode consultar [AQUI](#);

6.4.3. Em matéria de donativos ou contribuições políticas, nas relações com partidos políticos, governos, entidades públicas, com funcionários, titulares de cargos políticos e titulares de altos cargos públicos os colaboradores do jp.group devem considerar que se aplica o disposto no Código de Ética e Conduta em matéria de “LOBYING”;

6.4.4. Os colaboradores do jp.group não podem negociar por conta própria ou em concorrência com o mesmo, estando ainda impedidos de obter benefícios, vantagens ou favores pessoais por força do cargo ocupado ou das funções desempenhadas, aplicando-se o disposto no Código de Ética e Conduta em matéria de “CONFLITO DE INTERESSES”;

6.4.5. O jp.group, nas suas relações com fornecedores, prestadores de serviços, agentes, consultores, intermediários e outras pessoas com as quais inicie relações de negócio, deve assegurar que estes partilham os mesmos princípios éticos por si seguidos e previstos no Código de Ética e Conduta do jp.group e que cumprem as disposições nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de prevenção da corrupção.

6.4.6. A “CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS” observará os seguintes critérios:

6.4.6.1. Deve existir uma necessidade legítima dos serviços ou dos bens a adquirir;

6.4.6.2. O preço cobrado pelos serviços e/ou bens deve corresponder ao valor de mercado, salvo se existir razão legítima para que assim não suceda;

6.4.6.3. O Terceiro deve ser considerado adequado numa perspetiva de grau de exposição ao risco de corrupção;

6.4.6.4. Devem ser envidados os melhores esforços para que nos contratos a celebrar seja incluída uma cláusula ou acordo anticorrupção, por exemplo através da anexação do nosso modelo interno de Código de Ética e Conduta para Fornecedores, e anexada uma cópia desta Política, a qual também deverá ser remetida ou entregue aos fornecedores e prestadores de serviços já existentes.

6.5. Na determinação do grau de exposição ao risco de corrupção do Terceiro, o jp.group deve ter em consideração os seguintes indicadores de risco ("Red Flags"):

6.5.1. A transação/negócio envolve um país conhecido por pagamentos corruptos;

6.5.2. O Terceiro tem uma relação familiar próxima, pessoal ou profissional com funcionários (nacionais, estrangeiros ou de organizações internacionais), titulares de cargos políticos (nacionais ou estrangeiros) e titulares de altos cargos públicos;

6.5.3. O Terceiro opõe-se à inserção de cláusulas anticorrupção nos contratos a celebrar com o jp.group;

6.5.4. O Terceiro solicita condições contratuais incomuns ou acordos de pagamento que suscitem dúvidas perante a legislação local aplicável, tais como pagamentos faseados em numerário, pagamentos em moeda estrangeira ou pagamentos em países de risco elevado;

6.5.5. O Terceiro é sugerido por um funcionário público com competência para proferir decisão (ou que possa influenciar a tomada de decisão) de que dependa a viabilidade ou a execução da transação/negócio;

6.5.6. A comissão/remuneração do Terceiro, a existir, excede a compensação justa e razoável pelo serviço a ser executado.

6.6. De forma a assegurar a transparência, todos os pagamentos realizados a Terceiros devem:

6.6.1. Ser efetuados de acordo com as políticas e procedimentos do jp.group e em conformidade com a legislação local aplicável;

6.6.2. Ser efetuados de acordo com os sistemas de pagamento estabelecidos e devidamente contabilizados;

6.6.3. Ser efetuados de acordo com os contratos celebrados entre as partes.

7. Privacidade, confidencialidade e integridade da informação

Em matéria de privacidade, confidencialidade e integridade da informação é aplicável a a Política de Privacidade do jp.group disponível [AQUI](#).

No jp.group consideramos que as informações confidenciais são um dos nossos ativos mais valiosos, assim proteger essa informação é, para nós, uma prioridade.

O uso ou a divulgação inadequada de informação sigilosa ou confidencial pode causar prejuízos sérios para as nossas empresas, parceiros de negócios, fornecedores, clientes e colaboradores.

O jp.group compromete-se a fazer todos os esforços para garantir a segurança e integridade da informação confidencial.

O jp.group compromete-se a tratar os dados pessoais de todas as partes interessadas de forma lícita, leal e transparente, para finalidades explícitas e legítimas, de forma adequada, pertinente e limitada, conservando-os apenas durante o período necessário, garantindo a segurança e a exatidão dos mesmos nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e do respetivo sistema de gestão em vigor no jp.group.

A privacidade, a confidencialidade e a integridade da informação devem ser garantidas.

A informação crítica abrange áreas tão relevantes como as seguintes: financeira, recursos humanos, tecnologias, especificações técnicas, processos, planos estratégicos e comerciais, futuros produtos e serviços, contratos, fusões e aquisições, segredos de negócio, resultados económico-financeiros, especificações técnicas, candidaturas a patentes, preços e utilização dos nossos produtos, entre outras.

O jp.group compromete-se a proteger e salvaguardar a integridade e a exatidão da informação e a zelar pelo rigor dos métodos de processamento e pela integridade dos respetivos suportes (sistemas, infraestruturas ou outros ativos), a cumprir os deveres de confidencialidade e respeitar a privacidade da informação e as leis de proteção de dados. Não transmitindo a terceiros não autorizados os dados a que tenha acesso e não processando informação pessoal de modo inconsistente com os propósitos para os quais ela foi originalmente colhida, salvo autorização para o efeito.

7.1. Privacidade da informação:

A proteção da privacidade das partes interessadas e dos seus dados pessoais constitui um compromisso fundamental de todas as empresas do jp.group. A privacidade diz respeito a dados pessoais – ou seja, dados que permitam identificar ou caracterizar de forma individualizada um cliente, colaborador ou qualquer outro indivíduo. Incluem-se no conceito de dados pessoais, entre outros, o nome, a morada, o número de identificação civil ou fiscal, o número de telefone e/ou telemóvel, o endereço de correio eletrónico, bem como, os dados de tráfego (por exemplo, origem, destino, trajeto, data, tipo, hora, tamanho e duração dos serviços utilizados), os dados de localização (quaisquer dados que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal e do utilizador da rede de comunicações) e os dados de conteúdo (por exemplo, mensagens escritas e conteúdos televisivos).

Por informação protegida ou confidencial, adiante designada globalmente por “Informação”, entende-se toda a informação que, independentemente do suporte utilizado, conste de, mas não se limite a:

- a)** Obras, de qualquer natureza, nomeadamente gráfica, escrita ou sonora, não publicadas;
- b)** Compilações e seleções informativas inéditas;
- c)** Documentação de natureza financeira;
- d)** “Know-how” ou saber-fazer, dados tecnológicos, métodos, fórmulas, demonstrações, amostras ou estudos;
- e)** Programas de computador ou blocos de programação em forma de código-fonte ou código - objeto;
- f)** Documentos comerciais, nomeadamente listas de clientes;
- g)** Relatórios, “Drafts”, memorandos;
- h)** Quaisquer ativos intelectuais, enquanto conjunto de todos e quaisquer resultados de investigação, protegidos ou não por qualquer direito de propriedade industrial;

O jp.group garante a proteção dos dados pessoais dos seus colaboradores, acionistas, clientes, fornecedores, prestadores de serviços, contrapartes, parceiros de negócio, concorrentes e demais pessoas singulares que possam afetar ou ser afetadas pelas atividade, produtos ou serviços das empresas do jp.group.

Por «Dados pessoais» entende-se as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

Constituem dados de clientes, nomeadamente base de dados, senhas de acesso, endereços de correio eletrónico, acessos locais e remotos a programas e equipamentos, processos de autenticação e ficheiros e/ou qualquer outra informação divulgada, por qualquer meio, no referido contexto.

7.2. Confidencialidade da informação:

Entende-se por informação confidencial a que é propriedade da empresa e representa valor para a mesma se:

- a)** for mantida em segredo ou
- b)** partilhada em condições de confidencialidade definidas pela própria empresa.

É informação que, a ser usada pelos concorrentes, pode prejudicar a empresa e trazer vantagem indevida aos concorrentes.

Os direitos de propriedade intelectual estão protegidos por lei, mas há muita informação da empresa cuja valia, não estando sob tutela dessas leis, apenas pode ser protegida pela confidencialidade.

7.3. Integridade da informação

Há integridade da informação quando:

- a)** não são realizadas modificações à informação ou aos seus recursos de suporte (sistemas, plataformas, infraestruturas, outros ativos) por pessoas ou processos não autorizados;
- b)** não são realizadas modificações não autorizadas por pessoas ou processos autorizados;
- c)** os dados têm consistência interna e externa (por exemplo a informação interna é consistente com a situação externa).

No que respeita ao uso da informação, os colaboradores do jp.group devem:

- Manter a integridade da informação.
- Respeitar os direitos de privacidade da informação.
- Não partilhar com o jp.group informação confidencial que é propriedade de outras empresas onde se tenha antes exercido funções.
- Não partilhar informação confidencial com pessoas externas ao jp.group, inclusive familiares e amigos.
- Não falar sobre informação confidencial em espaços públicos onde essa informação possa ser ouvida por terceiros.
- Não deixar informação confidencial em lugares onde ela possa ser acedida por terceiros.

- Não copiar informação confidencial para computadores ou sistemas que não pertençam ao jp.group.
- Proteger a informação confidencial em todas as fases do ciclo de gestão da mesma: criação, recolha, armazenamento, uso, transmissão e eliminação.
- Recusar aceder a informação que cumpra pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) é confidencial,
- b) foi obtida por meios ilegais, ilícitos ou não éticos,
- c) viola alguma norma ou princípio deste código.

Informar a empresa de qualquer acesso, real ou suspeito, não-autorizado a sistemas e informações do jp.group.

MONITORIZAÇÃO

8. Monitorização e controlo

8.1. O jp.group mantém um sistema de controlo interno de cumprimento normativo, o qual deverá ser ajustado aos riscos de corrupção e infrações conexas específicos da atividade desenvolvida por cada empresa que constitui o jp.group.

8.2. A Administração do jp.group é responsável por promover a implementação de procedimentos e de sistemas de controlo adequados para a monitorização do cumprimento da presente Política, de quaisquer outras normas legais ou complementares aprovadas e implementadas no jp.group para prevenção da corrupção e de infrações conexas.

9. Formação

Com o objetivo de garantir que os seus colaboradores conhecem e compreendem as normas previstas na presente Política, o jp.group promoverá a realização periódica de ações de formação em matéria de prevenção da corrupção, ministradas por pessoas com os conhecimentos técnicos adequados

10. Canal interno de denúncia

10.1. O jp.group dispõe de um Canal Interno de Denúncia e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

10.1.1 Todos/as os/as colaboradores/as que tenham conhecimento, ou fundada suspeita, de situações de incumprimento das disposições da presente Política, demais imposições legais, ou que sejam contrárias aos valores do jp.group, devem reportar tais situações através do canal interno de denúncias, disponível em <https://report.whistleb.com/en/jphs>.

10.1.1 A receção e o reencaminhamento de denúncias seguem o procedimento aplicável às denúncias estabelecido na Política de tratamento de denúncias de Infrações disponível [AQUI](#).

11. Proibição de retaliação

11.1. Quem, de boa-fé, denuncie práticas que possam constituir violação da presente Política, de políticas ou normas internas, ou de disposições legais, não poderá ser objeto de retaliação, repreensão ou de quaisquer atos desfavoráveis ou discriminatórios por parte do jp.group ou dos seus colaboradores.

11.2. Qualquer colaborador do jp.group que acredite ser vítima de atos que possam ser considerados de retaliação por virtude de denúncia anteriormente efetuada, deverá utilizar o canal de denúncias interno para notificar a ocorrência, de forma a possibilitar a mais rápida resolução da situação.

12. Responsabilidade da gestão de topo

12.1. É da responsabilidade da administração do jp.group a aprovação de todas as medidas necessárias, à luz do direito local aplicável, para que a presente política seja objeto de implementação.

12.2. O jp.group, através da Administração, zelará pelo cumprimento e monitorização da presente Política, designadamente, assegurando os meios materiais e humanos e os mecanismos necessários:

12.2.1. Ao acompanhamento da adequação, da suficiência e da atualidade da Política e dos respetivos procedimentos e controlos;

12.2.2. À definição, acompanhamento e avaliação da política das ações de formação interna do jp.group;

12.2.3. Ao tratamento e acompanhamento das reclamações e denúncias de irregularidades e violações à presente Política.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. Incumprimento

13.1. O incumprimento da presente Política, do Código de Ética e Conduta e/ou de qualquer outra política, regulamento, instrução de trabalho e demais normativos internos do jp.group será considerado uma infração grave, dando lugar à aplicação de sanções disciplinares, e/ou outras legalmente aplicáveis, aos colaboradores/as infratores.

13.2. O incumprimento da presente Política, do Código de Ética e Conduta e/ou de qualquer outra política, regulamento, instrução de trabalho e demais normativos internos do jp.group pode também conduzir à responsabilização administrativa, civil ou criminal dos infratores e ter como consequência a aplicação de sanções criminais, a indemnizações civis, bem como a aplicação de sanções acessórias.

13.3 A presente Política identifica no seu Anexo I as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nela contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

14. Publicação e vigência

A presente Política entra em vigor imediatamente após a sua aprovação e deverá ser revista a cada 3 (três) anos, ou sempre que tal se justifique e será publicada no jp.hub e na página oficial da internet do jp.group no prazo de 10 (dez) dias após a sua implementação e/ou das respetivas revisões.

ANEXO I

a) Sanções Disciplinares previstas na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação vigente, que aprova a revisão do Código de Trabalho, nomeadamente o artigo 328.º:

Artigo 328.º

Sanções disciplinares

1. No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Sanção pecuniária;
 - d) Perda de dias de férias;
 - e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f) Despedimento sem indemnização ou compensação.
2. O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.
3. A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:
 - a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
 - b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
 - c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.
4. Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
5. A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.
6. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs. 3 ou 4.
 - b) Sanções Penais relativas aos crimes de corrupção e infrações conexas previstas no Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na redação vigente, e em legislação avulsa:

Artigo 223.º

Extorsão

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo é punido com pena de prisão até cinco anos.
2. Se a ameaça consistir na revelação, por meio da comunicação social, de factos que possam lesar gravemente a reputação da vítima ou de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

3. Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas **a)**, **f)** ou **g)** do n.º 2 do artigo 204.º, ou na alínea **a)** do n.º 2 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos;

b) No n.º 3 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos.

4. O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias se obtiver, como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outra pessoa, documento que possa dar causa a procedimento criminal.

Artigo 335.º

Tráfico de influência

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3. A tentativa é punível.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 363.º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a)** Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b)** Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c)** Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução legítima de programa protegido;
- d)** Associação criminosa;
- e)** Terrorismo;
- f)** Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g)** Tráfico de armas;
- h)** Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i)** Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j)** Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k)** Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l)** Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m)** Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2. Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

- 4.** Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- 5.** Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6.** A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º
- 7.** O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8.** A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.
- 9.** Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.
- 10.** Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
- 11.** A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12.** A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Nos termos do regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada aprovado pela Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na redação vigente.

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

1. O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

Corrupção ativa no sector privado

1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa oferecer ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
3. A tentativa é punível.